

TC 001.838/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA)

Responsável: Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito na gestão 2001-2004, e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela então Coordenação Regional do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Core/MA) em desfavor do Sr. Walter Lima Gomes, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) na gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas com impugnação de despesas pela não execução total do Convênio 230/2001, Siafi 438847 (peça 1, p. 23-38), firmado com o município de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município a com construção de 114 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 5-10).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio (peça 1, p. 29), foram previstos R\$ 84.210,53 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.210,53 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB014380, no valor de R\$ 80.000,00, emitida em 24/12/2002 (peça 1, p. 61). Os recursos foram creditados na conta específica da Caixa Econômica Federal, agência de Bacabal (MA), em 27/12/2002 (peça 2, p. 184).

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2001 a 22/2/2004, incluído o prazo para apresentação das contas, conforme cláusula nona do ajuste, alterado pelo 1º termo aditivo “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 33 e 39).

5. Em 15/10/2003 a Funasa realizou visita técnica na obra, cujo relatório à peça 1, p. 835 consignou a execução de 100% da obra, informando que dos 114 módulos sanitários programados no plano de trabalho, todos estavam construídos, com abrigos confeccionados em tijolos cerâmicos com reboco interno e externo e cobertura em placas pré-moldadas, tanques sépticos confeccionados em tijolos cerâmicos e sumidouros confeccionados com anéis de concreto.

6. O Sr. Walter Lima Gomes encaminhou a documentação de prestação de contas, recebida na Funasa em 10/3/2004 (peça 1, p. 87-402 e peça 2, p. 4-25), que solicitou ao responsável complementação (peça 2, p. 26-29), por ele atendida com a apresentação de novos relatórios à peça 2, p. 30-41. Consta dos autos toda a documentação enviada pela prefeitura em relação à execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), parte do convênio em tela (peça 2, p. 48-97), que foi aprovada pela Funasa (peça 2, p. 98-111).

7. A Funasa emitiu, para análise da prestação de contas, o Parecer 102/2004 (peça 2, p. 130-132), destacando que a contrapartida pactuada foi no valor de R\$ 4.210,53, enquanto foi informada a

aplicação de R\$ 3.564,28; que não foi apresentada cópia do termo de homologação da licitação; que os extratos bancários não refletiam toda a movimentação financeira dos recursos; e que não foram encaminhados os extratos correspondentes à aplicação dos recursos no mercado financeiro. Foram então impugnadas despesas nos valores originais de R\$ 646,25, correspondente ao saldo da contrapartida não aplicado no objeto conveniado, e R\$ 7.301,12, relativo a não aplicação financeira dos recursos.

8. Em consequência, o Sr. Walter Lima Gomes foi notificado mediante Ofício MS/SE/FNS/NEM/DICON/SAAPC 480, de 26/4/2004 (peça 2, p. 128-147), e apresentou justificativas à peça 2, p. 174-231, acompanhadas dos anexos complementares da prestação de contas, de novos extratos da Caixa, inclusive de aplicação financeira dos recursos (peça 2, p. 184-226), e do comprovante de depósito em 15/7/2004 da quantia de R\$ 688,11 (peça 2, p. 182), correspondente ao valor da contrapartida pactuada e não aplicada no Convênio 230/2001-Funasa.

9. No período de 12 a 14/7/2004 foi realizada pela Funasa nova fiscalização da obra, juntamente com equipe da Controladoria-Geral da União, resultando no Relatório de Visita Técnica Final (peça 2, p. 166-167), constatando a execução de apenas 30% do total da obra e destacando o que segue:

a) a prefeitura construiu os 114 módulos sanitários programados, porém somente 34 estão completos, pois em muitos não foram executados os sumidouros, em outros não foram colocadas as portas, alguns estão com o piso afundado, outros com rede hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas; muitos estão sem água corrente, uns por falta de ligação do domicílio com a rede pública e outros por falta de interligação com o ramal existente; diversos módulos ficaram com o ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, outros com o tubo de ventilação errado; algumas fossas estão funcionando com deficiência por erro na posição dos tubos de entrada e saída; e baldames de banheiros em alvenaria de tijolos e fossas suspensas não foram revestidos. Também existem unidades que, por inabilidade dos usuários ou vandalismo, estão com peças fora do lugar ensejando não integralidade no uso do equipamento. Um aspecto positivo foi a substituição das paredes do banheiro de placas de concreto por alvenaria de tijolos cerâmicos revestidas nos dois lados, garantindo estabilidade em eventuais enchentes;

b) houve muitas alterações na lista de beneficiários sem que a prefeitura tivesse submetido à aprovação da Funasa (peça 2, p. 168-173); e

c) a prefeitura não providenciou um técnico habilitado para exercer a fiscalização da obra e o termo de recebimento definitivo só foi assinado pelo secretário municipal de obras (peça 2, p. 22).

10. Foi então emitido o Parecer 196/2004 (peça 2, p. 236-238), que analisou as justificativas apresentadas e o resultado da visita técnica acima, tendo concluído pela impugnação das quantias de R\$ 1.519,30, pela não devolução dos rendimentos auferidos no mercado financeiro, e de R\$ 58.947,38, pela execução parcial do objeto conveniado. O ex-prefeito foi então notificado via Ofício MS/SE/FNS/NEM/DICON/SAAPC 831, de 29/7/2004 (peça 2, p. 234-251).

11. O responsável estranhou a emissão de dois pareceres técnicos diferentes, um dando como concluído 100% da obra e outro apenas 30% dos serviços (peça 2, p. 254). O consultor da Funasa formulou então justificativa no sentido de que o primeiro parecer fora emitido com base em um relatório de visita já existente, sem fiscalização sua “in loco”, e que o segundo fora feito com base em vistoria detalhada em cada módulo, realizada em conjunto com a Funasa, por ele representada, e a CGU, quando foi constatado que apenas 34 módulos estavam de acordo com o projeto aprovado pela Funasa, tendo sido emitido os novos relatório técnico e parecer final, reprovando 70% do convênio e concluindo pelo cancelamento do anterior “por ter sido baseado em um relatório precário que não retratava a realizada da obra executada, elaborado e assinado pelo auxiliar de saneamento” (peça 2, p. 300).

12. A Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde emitiu em consequência o Parecer



302/2004 (peça 2, p. 306-308) ratificando o conteúdo do Parecer 196/2004 (peça 2, p. 236-238). O Sr. Walter Lima Gomes foi novamente notificado via Ofício MS/SE/FNS/NEM/DICON/SAAPC 1376, de 19/11/2004 (peça 2, p. 304-321).

13. O ex-prefeito apresentou questionamentos à Funasa sobre as impugnações feitas à prestação de contas do Convênio 230/2001 (peça 2, p. 322-342), prontamente explicados ao ex-gestor (peça 2, p. 348-353). Quanto aos problemas da área técnica com relação ao percentual de execução física, foi emitido o Parecer 26/2005 (peça 2, p. 356-358), mencionando a justificativa técnica do consultor da Funasa e, diante da ausência de fatos novos, foi uma vez mais ratificado o Parecer 196/2004 (peça 2, p. 236-238) e notificado o responsável por meio do Ofício MS/SE/FNS/NEM/DICON/SAAPC 083, de 21/2/2005 (peça 2, p. 354-371).

14. O Sr. Walter Lima Gomes, em resposta, encaminhou documentos no intuito de demonstrar a situação em que se encontrava o convênio em tela, como também a solicitação à prefeitura para devolver o saldo da aplicação financeira (peça 2, p. 384-388), e foi novamente notificado mediante Ofício 327/Core/MA (peça 3, p. 5-17).

15. Novos argumentos de defesa foram apresentados à Funasa, desta feita por advogado legalmente constituído pelo responsável (peça 3, p. 50-61), não acatados (peça 3, p. 76-90), com a inscrição do Sr. Walter Lima Gomes na conta de responsabilidade do Siafi (peça 3, p. 38), a instauração da presente tomada de contas especial (peça 3, p. 92-101) e sua nova notificação mediante Ofício 2/TCE, de 11/4/2007 (peça 3, p. 110-123), de 29/7/2004 (peça 2, p. 234-251), com impugnação do valor de R\$ 58.947,37 pela execução parcial do objeto conveniado e de R\$ 1.477,44 pelo saldo de aplicação financeira não recolhido, conforme despacho da Auditoria Interna da Funasa (peça 3, p. 106-108).

16. A inscrição de responsabilidade foi complementada ante a alteração do valor, na forma do lançamento à peça 3, p. 128-131, e o responsável foi notificado via editalícia (peça 3, p. 138). Por meio de advogado, o ex-prefeito apresentou novos argumentos de defesa, alegando que as falhas detectadas pela CGU/Funasa haviam sido corrigidas e nunca mais qualquer técnico estivera presente no município para fiscalizar a obra (peça 3, p. 150-177).

17. Em consequência, a Funasa emitiu Nota Técnica (peça 3, p. 182-185) no sentido de que em vistoria realizada no município em 20/2/2013 fora constatada a execução das melhorias, sendo que algumas estão sendo usadas, e outras estão em estado de deterioração e, portanto, sem condições de uso, dado ao tempo de execução e a falta de manutenção por parte dos beneficiados; e que as pendências detectadas no relatório de visita técnica final do engenheiro Ronaldo Mais Garcez não foram sanadas.

18. Foi então emitido o Parecer Financeiro 032/2014 (peça 3, p. 204-208) ratificando o percentual de módulos aprovado em 30%, com impugnação de 70% das obras, correspondente aos recursos repassados pela Funasa no montante de R\$ 56.000,00, corrigido a partir de 27/12/2002, devendo ser deduzido o valor recolhido em 15/7/2004 de R\$ 688,11; do valor referente ao saldo constante no extrato bancário de junho/2004, computado até 9/6/2004, na quantia de R\$ 1.519,30, não devolvida à época; e do montante de R\$ 88,62 de despesas com tarifas bancárias (R\$ 43,93 em 16/4/2003, R\$ 40,36 em 24/6/2003, R\$ 0,95 em 30/6/2003 e R\$ 3,38 em 22/7/2003), perfazendo a quantia original a ser devolvida de R\$ 56.919,81.

19. O Sr. Walter Lima Gomes foi notificado via Ofício 4/TCE/CV-230-2001, de 31/3/2014 (peça 3, p. 216-227) e teve sua inscrição na conta Diversos Responsáveis do Siafi alterada em função do novo valor de débito (peça 3, p. 248-251).

20. A Funasa emitiu então o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 254-261), consignando o não atingimento do percentual de 100% do objeto do Convênio 230/2001-Funasa, com impugnação pela área técnica em 70% do objeto pactuado e saldo de aplicação não



devolvido, sob a responsabilidade do Sr. Walter Lima Gomes, prefeito na gestão 2001-2004, responsável pela aplicação dos recursos federais recebidos, pelo valor de R\$ 56.919,81.

21. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1783/2014 (peça 3, p. 286-290), pela irregularidade das contas em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio 230/2001-Funasa.

22. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 291), atestado pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 3, p. 292).

EXAME TÉCNICO

23. Verifica-se que os autos foram instaurados em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 230/2001-Funasa, com impugnação parcial de despesas, em razão das seguintes ocorrências: execução parcial do objeto pactuado em 70% do programado; ausência de devolução do saldo de rendimentos auferidos em aplicação financeira; pagamento indevido de tarifas bancárias, com débito na quantia original de R\$ 56.919,81, sob a responsabilidade do Sr. Walter Lima Gomes, conforme quadro abaixo:

Valores a serem devolvidos			
Origem	Valor (R\$)	Data	Total
Execução parcial	56.000,00	27/12/2002	56.000,00
Saldo de aplicação não devolvido	1.519,30	9/6/2004	1.519,30
Pagamento de tarifas bancárias	43,93	16/4/2003	88,62
	40,36	24/6/2003	
	0,95	30/6/2003	
	3,38	22/7/2003	
Total de débito			57.607,92
Montante a deduzir (devolvido à conta do Tesouro Nacional)	688,11	15/7/2004	688,11
Valor a devolver			56.919,81

24. De fato, restou comprovado em visitas técnicas que deixara de ser executado o equivalente a 70% do pactuado, tendo em vista que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio em tela foram totalmente concluídos, correspondente a R\$ 56.000,00 de recursos repassados pela Funasa.

25. A visita técnica da Funasa destacou que os módulos foram considerados incompletos pela falta de itens de serviço como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas; como também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, tubo de ventilação errado; erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas.

26. A empresa Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59 foi contratada no valor de R\$ 83.564,28, para a implantação de 14 kits sanitários no valor individual de R\$ 733,02, conforme contrato assinado e planilha de serviços (peça 1, p. 355-361 e 173-175). Consta na documentação de prestação de contas que esse valor foi pago a empresa pela prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), conforme notas fiscais e cheques abaixo.

Nota fiscal			Cheque		
Número	Data	Valor (R\$)	Número	Data	Valor (R\$)
143 (peça 1, p. 369)	28/1/2003	30.053,82	000001	28/1/2003	30.053,82
150 (peça 1, p. 379)	10/3/2003	20.524,56	000002	10/3/2003	20.524,56



152 (peça 1, p. 389)	14/4/2003	7.330,20	000003	15/4/2003	7.330,20
155 (peça 2, p. 4)	21/5/2003	15.393,42	000004	21/5/2003	15.393,42
157 (peça 2, p. 16)	20/6/2003	10.262,28	000005	23/6/2003	10.262,28

27. Como a empresa foi responsável pela construção de 80 módulos sanitários incompletos ou defeituosos, conforme constatação da Funasa/CGU, apesar de ter recebido o correspondente à execução integral do contrato, ela também deve ser responsabilizada pela execução parcial do objeto conveniado, no valor de R\$ 56.000,00, em solidariedade com o Sr. Walter Lima Gomes, ex-prefeito.

28. Incluindo a empresa como solidária, o débito de R\$ 56.000,00 não passa a contar da data do crédito dos recursos na conta específica do convênio na Caixa, ou seja, 27/12/2002, mas a partir da emissão das notas fiscais, conforme entendimento do TCU. Assim, fica distribuído da forma demonstrada no quadro abaixo.

Nota fiscal/data	Valor da nota	Valor do débito	Observação
143, de 28/1/2003	R\$ 30.053,84	R\$ 6.053,82	Deduziu-se o valor de R\$ 24.000,00 correspondente aos 34 módulos completos
150, de 10/3/2003	R\$ 20.524,56	R\$ 20.524,56	-----
152, de 14/4/2003	R\$ 7.330,20	R\$ 7.330,20	-----
155, de 21/5/2003	R\$ 15.393,42	R\$ 15.393,42	-----
157, de 20/6/2003	R\$ 10.262,28	R\$ 6.698,00	Deduziu-se o valor da contrapartida, de R\$ 3.564,28, que foi creditado na conta específica em 21/5/2003 para pagamento dessa nota, para a qual foi resgatada da aplicação apenas a quantia de R\$ 6.645,00 em 24/6/2003, conforme extratos à peça 2, p. 192-194)

29. A contrapartida pactuada no valor de R\$ 4.210,53, foi aplicada na quantia de R\$ 3.564,28, deixando de ser aplicada a quantia de R\$ 646,25, conforme documentos à peça 2, p. 130 e 136. Esse valor, entretanto, foi devolvido em 15/7/2004, na quantia de R\$ 688,11, recolhimento esse que deve ser considerado para abater o débito desta tomada de contas especial.

30. A segunda ocorrência, relativa a falta de recolhimento do saldo de aplicação financeira, que em 9/6/2004 correspondia a R\$ 1.519,30, conforme extrato à peça 2, p. 226, é de responsabilidade individual do Sr. Walter Lima Gomes e está perfeitamente caracterizada nos pareceres da Funasa.

31. A terceira ocorrência, pagamento indevido de tarifas bancárias, observa-se que foi efetivado com dinheiro resgatado da aplicação financeira para pagar débito de juros, conforme extratos à peça 2, p. 186, 190, 194, 196 e 208, portanto, passível de ser impugnado, com débito conforme detalhado pela Funasa, sob a responsabilidade individual do Sr. Walter Lima Gomes.

32. É importante que o Sr. Walter Lima Gomes responda ainda pelas seguintes ocorrências, destacadas nos pareceres da Funasa: alteração na lista original de beneficiários dos módulos sanitários sem aprovação da Funasa; e construção de módulos sanitários em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa pela ausência e construção incorreta de itens de serviços contratados.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas no tópico acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual e solidária do Sr. Walter Lima Gomes, com a empresa individual Adelina Pereira Dias –



Focus Construções e Comércio, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído que, atualizado até a presente data, constitui o montante de R\$ 113.204,62. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis conforme itens 28 a 32 acima.

34. O ofício citatório do Sr. Walter Lima Gomes deve ser encaminhado para o endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF, Estrada BR 316, s/n., km 385, povoado Canaan, São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), CEP: 65.708-000 (peça 5). Já o ofício de citação da empresa Adelina Pereira Dias deve ser remetido para a Avenida 01, quadra 16, casa 60, Bairro Bequimão, São Luís (MA), CEP: 65.062-190, conforme informação do Sistema CNPJ/SRF/MF (peça 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA), e da empresa individual Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 688,11, ressarcida em 15/7/2004, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 230/2001, Siafi 438847, firmado entre a Funasa e a prefeitura de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA) para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município a com construção de 114 privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro, devido às seguintes ocorrências:

Responsáveis solidários	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Ocorrência
Walter Lima Gomes e Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio	6.053,82	28/1/2003	Para ambos os responsáveis: execução parcial do objeto conveniado, com impugnação pela área técnica da Funasa de 70% dos serviços realizados em razão da constatação de que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio foram totalmente concluídos, sendo que 80 foram considerados incompletos pela falta de itens de serviço como sumidouro, porta, ligação do domicílio com a rede pública ou interligação com o ramal existente, e revestimento nos banheiros e fossas; como também pela construção incorreta, com ramal secundário lançando esgoto a céu aberto em vez de ir para a fossa, tubo de ventilação errado; erro na posição dos tubos de entrada e saída, piso afundado, e redes hidráulica e sanitária defeituosas ou incompletas. Para o Sr. Walter Lima Gomes devem ser atribuídas ainda as seguintes ocorrências: alteração na lista de beneficiários dos módulos sanitários aprovada pela Funasa; e construção em desacordo ao projeto aprovado pela Funasa.
	20.524,56	10/3/2003	
	7.330,20	14/4/2003	
	15.393,42	21/5/2003	
	6.698,00	20/6/2003	



Walter Lima Gomes	1.519,30	9/6/2004	Não devolução do saldo de recursos aplicados no mercado financeiro.
Walter Lima Gomes	43,93	16/4/2003	Pagamento indevido de tarifas bancárias.
	40,36	24/6/2003	
	0,95	30/6/2003	
	3,38	22/7/2003	

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 21/5/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
 AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 001.838/2015-6
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial do objeto do Convênio 230/2009-Funasa, com impugnação pela área técnica da Funasa de 70% dos serviços realizados em razão da constatação de que apenas 34 módulos sanitários dos 114 propostos no convênio foram totalmente concluídos.	Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA).	2001-2004	Aplicar todo o recurso conveniado na conclusão de apenas 30% dos módulos sanitários propostos e na construção de módulos em desacordo ao projeto aprovado, com alteração da lista de beneficiários não aprovada pela Funasa, quando deveria executar integralmente os 114 módulos previstos, na forma aprovada pela Funasa.	A execução de parte do objeto conveniado em acordo com o projeto aprovado pela Funasa resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado todos os serviços conforme propostos à Funasa.
	Adelina Pereira Dias – Focus Construções e Comércio, CNPJ 02.945.311/0001-59, empresa contratada.	2003	Concluir a construção de apenas 34 módulos dos 114 contratados, deixando 80 incompletos, e receber a totalidade dos recursos, quando deveria concluir todos os módulos contratados.	A execução integral de apenas parte do objeto conveniado resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	(não se aplica)
Não devolução do saldo de recursos aplicados no mercado financeiro.	Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA).	2001-2004	Deixar os recursos em conta específica do convênio, quando deveria aplicar no objeto conveniado ou recolher o saldo ao erário.	A falta de devolução do saldo de aplicação financeira resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter devolvido o saldo não aplicado ao erário.
Pagamento de tarifas bancárias.	Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, prefeito de São Luis Gonzaga do Maranhão (MA).	2001-2004	Pagar tarifas bancárias com recursos conveniados, quando deveria aplicar os recursos no objeto do convênio.	O pagamento de tarifas bancárias resultou em descumprimento à legislação e dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado os recursos do convênio exclusivamente em despesas relacionadas a seu objeto.